



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456357 - PR (2023/0331260-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CHURRASCARIA JARDIM SOCIAL LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ - PR038214
MAURO VINICIUS NUNES FESTA - PR056266
AGRAVADO : WYNVEST SECURITIZADORA DE CREDITO S.A.
ADVOGADOS : GUILHERME VINICIUS MARTINI JANISCH - PR110559
RENATA OWSIANY LEHMANN - PR097426

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATA). ENDOSSO. ACEITE. ENTREGA/RECEBIMENTO DA MERCADORIA. Oponibilidade de exceção pessoal a terceiro. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em caso de duplicata, o aceite dado pelo sacado (devedor, comprador) e a posterior circulação do título fazem incidir os princípios cambiais da autonomia e da abstração, a desvincular o título do negócio jurídico que lhe é subjacente (compra e venda mercantil). Com isso, fica o devedor impedido de opor a terceiro de boa-fé, portador do título e substituto do credor, exceção pessoal que ele, devedor, teria em face do sacador (vendedor).
2. Hipótese em que, conforme apurado pelas instâncias ordinárias, o título de crédito (duplicata) foi aceite sem ressalva pela devedora, sendo transferido à sociedade empresária autora, por contrato de cessão de crédito.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456357 - PR (2023/0331260-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CHURRASCARIA JARDIM SOCIAL LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ - PR038214
MAURO VINICIUS NUNES FESTA - PR056266
AGRAVADO : WYNVEST SECURITIZADORA DE CREDITO S.A.
ADVOGADOS : GUILHERME VINICIUS MARTINI JANISCH - PR110559
RENATA OWSIANY LEHMANN - PR097426

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATA). ENDOSSO. ACEITE. ENTREGA/RECEBIMENTO DA MERCADORIA. Oponibilidade de exceção pessoal a terceiro. Reexame de provas. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em caso de duplicata, o aceite dado pelo sacado (devedor, comprador) e a posterior circulação do título fazem incidir os princípios cambiais da autonomia e da abstração, a desvincular o título do negócio jurídico que lhe é subjacente (compra e venda mercantil). Com isso, fica o devedor impedido de opor a terceiro de boa-fé, portador do título e substituto do credor, exceção pessoal que ele, devedor, teria em face do sacador (vendedor).
2. Hipótese em que, conforme apurado pelas instâncias ordinárias, o título de crédito (duplicata) foi aceite sem ressalva pela devedora, sendo transferido à sociedade empresária autora, por contrato de cessão de crédito.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela ré em face da decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou, isso não ocorrendo, a submissão do agravo interno ao Colegiado competente, visando à sua reforma.

Ratifica e reitera as razões do recurso especial.

Discorda da aplicação das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

VOTO

Inicialmente, para facilitar a compreensão das questões abordadas no agravo interno, informo que, nos autos de monitoria, a sentença assim decidiu:

11. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 487, I, do CPC) os embargos opostos à ação monitoria, para o efeito de constituir de pleno direito, em título executivo judicial, o débito decorrente da duplicata 3260 (mov. 1.3) vencida e não paga no importe de R\$9.177,40, o qual deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde o vencimento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC, art. 405).

A ré apelou, sobrevivendo acórdão assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADO IMPROCEDENTE. DUPLICATA COM ACEITE. COMPRA E VENDA DE CARNES. ALEGAÇÃO DE NÃO ENTREGA DOS PRODUTOS QUE NÃO AFASTA A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO NO CASO CONCRETO. EXCEÇÕES PESSOAIS INOPONÍVEIS A TERCEIROS DE BOA-FÉ. DUPLICATA COM ACEITE POR COMUNICAÇÃO QUE AFASTA A INVESTIGAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Depois disso, a ré interpôs recurso especial, em que alegou que o acórdão recorrido contrariou os artigos 7º e 8º da Lei 5.474/1968 (Lei das Duplicatas) porque ignorou que:

- a) não houve aceite - comunicado ou por comunicação - da duplicata;
- b) não houve entrega da mercadoria;
- c) não houve apresentação do título;
- d) não houve prova de circulação do título (endosso ou cessão).

Assim contextualizada a demanda, não estou convencida, à vista das razões do agravo interno, da conveniência de retratação.

Consoante fiz ver na decisão agravada, há coincidência entre a posição do acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, no que diz respeito à matéria controvertida.

Note-se que, em caso de duplicata, o aceite dado pelo sacado (devedor, comprador) e a posterior circulação do título fazem incidir os princípios cambiais da autonomia e da abstração, a desvincular o título do negócio jurídico que lhe é subjacente (compra e venda mercantil). Com isso, fica o devedor impedido de opor a

terceiro de boa-fé, portador do título e substituto do credor, exceção pessoal que ele, devedor, teria em face do sacador (vendedor). Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. DUPLICATAS PREVIAMENTE ACEITAS. ENDOSSO À FATURIZADORA. CIRCULAÇÃO E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO APÓS O ACEITE. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A duplicata mercantil, apesar de causal no momento da emissão, com o aceite e a circulação adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, impedindo a oposição de exceções pessoais a terceiros endossatários de boa-fé, como a ausência ou a interrupção da prestação de serviços ou a entrega das mercadorias.
2. Hipótese em que a transmissão das duplicatas à empresa de factoring operou-se por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária, portadora do título de crédito, ou a respeito do aceite apostado pelo devedor.
3. Aplicação das normas próprias do direito cambiário, relativas ao endosso, ao aceite e à circulação dos títulos, que são estranhas à disciplina da cessão civil de crédito.
4. Embargos de divergência acolhidos para conhecer e prover o recurso especial.

(EResp n. 1.439.749/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. DIREITO EMPRESARIAL. DESTACA-SE PELA SIMPLICIDADE DE FÓRMULAS E INTERNACIONALIDADE DE SUAS REGRAS E INSTITUTOS. REQUISITOS ESSENCIAIS DA DUPLICATA. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 5.747/1968. DIMENSÕES DA CÁRTULA QUE NÃO CUMPREM PRECISAMENTE AQUELAS ESTABELECIDAS PELO MODELO DA RESOLUÇÃO CMN N. 102/1968. IRREGULARIDADE IRRELEVANTE. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA FEIÇÃO CARACTERÍSTICA DO TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA COM ACEITE. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS EM FACE DO ENDOSSATÁRIO. INVIABILIDADE.

1. O direito comercial caracteriza-se pela simplicidade de suas fórmulas, pela internacionalidade de suas regras e institutos, pela rapidez de sua aplicação, pela elasticidade dos seus princípios e também pela onerosidade de suas operações. As obrigações resultantes dos atos de natureza cambiária não podem, em geral, acomodar-se às formas hieráticas e solenes dos contratos civis, e os usos e costumes comerciais influenciam a obrigação que resulta do ato mercantil.
2. Os requisitos essenciais da duplicata - reconhecidos pela Corte local como devidamente supridos - estão claramente previstos no art. 2º, § 1º, da Lei das Duplicatas, que estabelece que a cártula conterá: I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem; II - o número da fatura; III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador; V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso; VI - a praça de pagamento; VII - a cláusula à ordem; VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite,

cambial; IX - a assinatura do emitente. Com efeito, o entendimento sufragado pelo acórdão recorrido, assentando não ter validade e eficácia de duplicata, por não observar, com precisão, "os limites do documento, com altura mínima de 148 mm e máxima de 152 mm e largura mínima de 203 mm e máxima de 210 mm", conforme modelo estabelecido na Resolução CMN n. 102/1968, testilha com o mencionado dispositivo legal e com os usos e costumes comerciais, sendo incomum que o sacado e os endossatários se valham de régua, por ocasião, respectivamente, do aceite e da operação de endosso, para aferição do preenchimento preciso das dimensões de largura e altura da cártula.

3. É inviável o entendimento de que, como a cártula apresenta também a descrição da mercadoria objeto da compra e venda, uma fatura da mercadoria objeto da negociação, isso desnatura e descaracteriza por completo o título como duplicata. A descrição da mercadoria, a par de caracterizar uma duplicata da fatura na própria acepção do termo, embora represente redobrada cautela, não pode inviabilizar a cártula, pois o art. 2º, § 2º, da Lei n. 5.474./1968 dispõe que uma duplicata tem de corresponder a uma única fatura, e o art. 24 expressamente faculta que conste na cártula outras indicações, contanto que não alterem sua feição característica.

4. Havendo aceite, este se vincula à duplicata, afastada a possibilidade de investigação do negócio causal. Conquanto o título seja causal apenas na sua origem/emissão, sua circulação - após o aceite do sacado ou, na sua falta, pela comprovação do negócio mercantil subjacente e do protesto - rege-se pelo princípio da abstração, desprendendo-se de sua causa original, sendo por isso inoponíveis exceções pessoais a terceiros de boa-fé, como ausência de entrega da mercadoria ou de prestação de serviços, ou mesmo quitação ao credor originário. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.518.203/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 2/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CESSÃO DO CRÉDITO A FACTORING. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO QUE DEU ORIGEM À EMISSÃO DO TÍTULO. DÍVIDA INEXISTENTE. CIÊNCIA DOS FATOS PELA FACTORING. MÁ-FÉ. SÚMULA 7 DO STJ. OPONIBILIDADE DE EXCEÇÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com a circulação o título de crédito adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, impedindo a oposição de exceções pessoais a terceiros endossatários de boa-fé, como a ausência ou a interrupção da prestação de serviços ou a entrega das mercadorias.

2. No caso em análise, a Corte de origem concluiu que a conduta da factoring foi desprovida de boa-fé, tendo em vista que o próprio recorrente admitiu que foi previamente avisado pelo autor acerca da inexigibilidade do crédito apostado no cheque, em decorrência do desfazimento do negócio outrora firmado com o Sr. Adriano, porém, mesmo assim, decidiu dar continuidade à cobrança e levar o título a protesto. Rever estas conclusões ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.641.587/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. DUPLICATAS PREVIAMENTE ACEITAS. ENDOSSO À FATURIZADORA. CIRCULAÇÃO E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO APÓS O ACEITE. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese: Embargos à execução acolhidos a fim de julgar extinta a execução sob fundamento de que a circulação do título de crédito se operou por meio de cessão civil de crédito, admitindo-se a oposição de exceções pessoais. Decisão mantida pela eg. Terceira Turma, em sede agravo regimental.

2. Mérito: A eg. Segunda Seção, em recente posicionamento (REsp 1.439.749/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 06/12/2018), trilhou o entendimento no sentido de que se a transmissão dos títulos de créditos em favor da empresa de factoring operou-se por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária (factoring), ou quanto ao aceite voluntariamente apostado no título, aplicam-se as normas próprias do direito cambiário, sendo incabível a oposição de exceções pessoais à endossatária.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp n. 1.482.089/PA, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 14/8/2019, DJe de 19/8/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. TÍTULOS ENDOSSADOS À FATURIZADORA. CIRCULAÇÃO E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Com a circulação o título de crédito adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, impedindo a oposição de exceções pessoais a terceiros endossatários de boa-fé, como a ausência ou a interrupção da prestação de serviços ou a entrega das mercadorias.

2. Aplicação das normas próprias do direito cambiário, relativas ao endosso e à circulação dos títulos, que são estranhas à disciplina da cessão civil de crédito.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.796.923/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 27/2/2020.)

Enfrentando a questão da natureza da transmissão da titularidade de título de crédito aceito (duplicata, por exemplo), no caso em que tal título tenha sido transferido a (adquirido por) sociedade empresária atuante no mercado de factoring, importando definir, notadamente, se em tal caso estaria caracterizado endosso ou cessão civil de crédito, de onde emanaria ou não a possibilidade de oposição de exceções pessoais pelo sacado em face do substituto do credor, tive oportunidade de manifestar, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.439.749-RS (vide ementa acima), que, "[...] em se tratando de duplicata com aceite, a questão deve ser resolvida à luz da disciplina específica do mencionado título de

crédito. [...]".

Nesse precedente, anotei também que após a emissão do aceite a duplicata "[...] adquire feição e qualidades próprias dos títulos de crédito, tanto que se admite a sua circulação, por cessão ou endosso. [...]".

No caso em pauta, o acórdão recorrido corroborou o entendimento do Juízo de primeiro grau, de que, tendo ocorrido o aceite da duplicata, sem ressalva, e verificando-se a circulação do título, por cessão do crédito, afigura-se desnecessário investigar a relação jurídica subjacente e inviável a oposição, à autora (cessionária, terceira de boa-fé), de exceções pessoais.

Reafirmo, portanto, a fundamentação da decisão agravada, no sentido de que tem aplicação, no ponto, a Súmula 83 do STJ.

Ratifico também a aplicação da Súmula 7 do STJ no que diz respeito às alegações de ausência de entrega/recebimento da mercadoria; de que não houve apresentação do título para aceite e de falta de aceite válido; e de que não ficou comprovada a circulação do título (por endosso ou cessão).

Conforme anotei na decisão agravada, o Tribunal de origem constatou a ocorrência do aceite, nestes termos:

Estabelecida a premissa acima, é preciso verificar se no caso dos autos existe o aceite.

[...]

Nesse ínterim, a Lei n.º 5.474/68, ao abordar as hipóteses onde os títulos são transferidos pelo emitente a instituições financeiras, estabelece o que a doutrina chama de aceite por comunicação, que nada mais é que a confirmação por escrito, por parte do sacado, da existência do negócio (art. 7º, § 2º).

Nesse ponto, o recorrente sustenta veementemente que não deu seu aceite, que a mensagem enviada por e-mail tratava apenas das negociações e não da entrega das mercadorias.

Como bem ponderado em primeiro grau, tendo em vista o completo teor do e-mail, a versão sustentada pelo recorrente não se mostra factível, isso porque o e-mail enviado dispõe a) nome; b) valores; c) vencimento; emissão; bem como do expressamente sobre: recebimento da . mercadoria.

[...]

É preciso salientar, a ora recorrente/devedora poderia ter recusado (Lei n.º 5.474 /1968, art. 7º e art. 8º), todavia, aceitou o título não realizando nenhuma ressalva, momento em que a duplicata adquiriu abstração, desvincilhando-se do negócio jurídico subjacente.

Em resposta ao e-mail acima, como exhaustivamente debatido, o representante da apelada respondeu "Sim está ok." (seq. 1.4 e 22.10).

[...]

Sendo assim, como bem ponderado pelo Juízo , eventual descumprimento a quo pelo fornecedor/cedente após a circulação do título é inoponível à recorrida, terceira de boa-fé, sendo certo o dever da recorrente saldar o crédito constante na duplicata n. 3260.

[...]

Logo, a presente proposta de voto se encaminha no sentido de manter a sentença proferida em primeiro grau.

Diante desse quadro, penso que a reforma do acórdão recorrido esbarra na impossibilidade de reexame de provas em recurso especial. Conferir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na cabe inovação recursal em sede de agravo regimental.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem concluiu que a ora agravante não comprovou que a agravada não apresentou o título para o aceite, que as duplicatas preenchem os requisitos legais e que foi comprovado o negócio jurídico realizado entre as partes. Não é possível alterar a conclusão do Tribunal de origem, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 379.444/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 18/12/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "A duplicata sem aceite deve ser protestada para se constituir em título executivo hábil a embasar a execução. Desta forma, a sustação do protesto da referida duplicata impede o prosseguimento do feito executório, eis que o título executivo não foi devidamente formado" (AgRg no REsp 1.306.953/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe 4/6/2012).
2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu o aceite ordinário da duplicata, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.015.448/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/10/2012, DJe de 16/10/2012.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.456.357 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0331260-3

Número de Origem:

00169125320208160001 00250873120238160001

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHURRASCARIA JARDIM SOCIAL LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ - PR038214
MAURO VINICIUS NUNES FESTA - PR056266
AGRAVADO : WYNVEST SECURITIZADORA DE CREDITO S.A.
ADVOGADOS : GUILHERME VINICIUS MARTINI JANISCH - PR110559
RENATA OWSIANY LEHMANN - PR097426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHURRASCARIA JARDIM SOCIAL LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ - PR038214
MAURO VINICIUS NUNES FESTA - PR056266
AGRAVADO : WYNVEST SECURITIZADORA DE CREDITO S.A.
ADVOGADOS : GUILHERME VINICIUS MARTINI JANISCH - PR110559
RENATA OWSIANY LEHMANN - PR097426

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024